



**APOSENTADORIA RURAL:
ASPECTOS POLÊMICOS SOBRE O SEGURADO ESPECIAL**

**RURAL RETIREMENT:
CONTROVERSIAL ASPECTS ABOUT THE SPECIAL INSURED**

Ana Gabriela Rodrigues SALES
Instituto Educacional Santa Catarina (IESC-FAG)
E-mail: gabryesales@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3422-0938>

Valéria Amaro PARENTE
Instituto Educacional Santa Catarina (IESC-FAG)
E-mail: valeriaaparente@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5768-0252>

Sander Ferreira Martinelli NUNES
Instituto Educacional Santa Catarina (IESC-FAG)
E-mail: sander.martinelli@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9755-345X>

RESUMO

O presente artigo visa discorrer sobre a aposentadoria rural e suas características especiais. Visto que, diante a promulgação da Constituição Federal de 1988, categoria recebeu um aspecto especial aplicando as regras tanto para agricultores quanto para profissionais no exercício desta área. Portanto, esse estudo foi desenvolvido com o objetivo geral de compreender a aposentadoria rural e as particularidades na condição de segurado especial, além de transmitir também os objetivos específicos de: demonstrar o conceito de segurado especial e seus requisitos; expor os diferentes tipos de aposentadoria rural; estabelecer os requisitos para requerer a aposentadoria rural e por fim expor a condição de miserabilidade para concessão do benefício e os preconceitos sofridos por esta classe de trabalhador. Para elaboração deste desta pesquisa foi utilizado como metodologia de pesquisa uma revisão bibliográfica de obras Publicadas pela Lei 8.213/91 que dispõe e regulamenta sobre a determinação de benefícios previdenciários por tempo de trabalho urbano onde o funcionário deverá cumprir as exigências decorrentes da lei, tendo a idade mínima, assim, como a comprovação de tempo rural.

Palavras-chave: Campo Agrícola. Empregado Rural. Segurado Especial.

ABSTRACT

This article aims to discuss rural retirement and its special characteristics. Since, in view of the enactment of the Federal Constitution of 1988, the category received a special aspect applying the rules for both farmers and professionals in the exercise of this area. Therefore, this study was developed with the general objective of understanding rural retirement and the particularities of the condition of special insured, in addition to also transmitting the specific objectives of: demonstrating the concept of special insured and its requirements; expose the different types of rural retirement; establish the requirements to apply for rural retirement and finally expose the condition of poverty for granting the benefit and the prejudices suffered by this class of worker. For the elaboration of this research, a bibliographic review of works published by Law 8.213/91 was used as a research methodology, which provides and regulates the determination of social security benefits for urban working time where the employee must comply with the requirements arising from the law, having the minimum age, as well as proof of rural time.

Keywords: Agricultural Field. Rural Employee. Special Insured.

INTRODUÇÃO

Os trabalhadores da zona rural e da zona urbana possuem diferenças entre si, pelo motivo de conviverem com circunstâncias diferentes no seu dia a dia. Consoante a isso, a previdência social trata-se de uma política pública que integra em conjunto com a assistência social e a saúde, desenvolvendo ações de seguridade social. Dessa forma o trabalhador rural que é o objeto do presente trabalho de pesquisa é qualquer pessoa física que presta serviços a um empregador rural em uma propriedade agrícola ou qualquer prédio rústico, mediante a um salário (MARTINEZ, 2014).

Ainda assim, cumpre mencionar que o benefício ora estudado trata-se de um dos mais requisitados no setor da previdência social, podendo ser constatado com a Constituição Federal atribuindo um tratamento diferenciado a esta categoria

positivando as regras para a classe dos agricultores e as demais atividades rurais (COSTA, 2018).

No mais, os preconceitos e compreensões errôneas relacionadas aos trabalhadores rurais, advindos de práticas judiciais distantes da realidade social, que geram exclusão e em outras ocasiona a injustiça perante a coletividade na tentativa de proporcionar a inclusão destes trabalhadores (GARCIA, 2013).

O que observa-se no cenário atual, sob a égide da Constituição Federal de 1988, são entendimentos equivocados por meio de interpretações acerca da aposentadoria do segurado especial.

O judiciário brasileiro, muitas vezes distante da realidade social dessa categoria de segurado, tem tratado de forma preconceituosa aquele a quem a lei conferiu o direito a se aposentar por idade, desde que comprovado pelo período de 15 anos o trabalho rural, sem necessidade de contribuir com a Previdência Social.

Diante disso, surge o seguinte questionamento?

Por que o segurado especial, muitas vezes, é tratado de forma preconceituosa pelo judiciário, de modo a excluí-lo da garantia constitucional, prevista no artigo 201, parágrafo 7º, II da Constituição Federal de 1988?

Dessa breve exposição, pode-se observar que a justificativa para a pesquisa desse projeto, funda-se na explicação inicial acerca das nuances da aposentadoria rural, posteriormente demonstrada seus requisitos e espécies, relacionando a importância da temática e da disposição da aposentadoria rural pelo legislador.

Portanto, a questão da previdência rural faz jus a um estudo, que visa apresentar o procedimento da lei, sendo assim, mesmo que de forma modesta para compreender melhor a questão projetada relevantes acerca da aposentadoria rural.

Destarte, o presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo geral em compreender a aposentadoria rural e as particularidades desta na condição de segurado especial, bem como possui os objetivos específicos de: a) demonstrar o conceito de segurado especial e seus requisitos; b) expor os diferentes tipos de aposentadoria rural; c) estabelecer os requisitos para requerer a aposentadoria rural e por fim d) expor a condição de miserabilidade para concessão do benefício e os preconceitos sofridos por esta classe de trabalhador.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O artigo foi feito com base em uma pesquisa bibliográfica qualitativa, descritiva e exploratória, utilizando livros, revistas e artigos científicos sobre o tema analisado.

O presente artigo fez uso de procedimentos metodológicos para sua realização, principalmente, as pesquisas bibliográfica e documental, haja vista as questões relacionadas a aposentadoria rural.

Destaca-se que o presente trabalho, referente à natureza, verifica-se por meio de uma pesquisa básica, uma vez que, objetiva agregar conhecimentos inovadores e úteis para o avanço da ciência, inaplicado a prática prevista. Com isso, existe verdades e interesses universais (GERHARDT E SILVEIRA, 2009, p. 34).

Com isso, observa-se que essa pesquisa tem o objetivo de aumentar o conhecimento sobre determinado tema, sem a aplicação imediata e específica dela.

Logo, a aprovação, publicação e disponibilização, busca-se o conhecimento para a difusão deste na comunidade.

Porém, analisando a margem de como o tema fora abordado, será o qualitativo, dado que, procura-se o aprofundamento da compreensão e relevância deste tema para as pessoas relacionadas. Observa-se que esta modalidade de pesquisa busca explorar e expor o porquê dos fenômenos, demonstrando o que convém ser realizado, não objetivando o quantitativo numérico.

Porém, Gerhardt e Silveira. enfatizam:

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização e, etc. [...] Na pesquisa qualitativa, o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas. [...] A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com os aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais (GERHARDT e SILVEIRA. 2009, p. 31-32).

Ademais, verifica-se que esta pesquisa trata de forma exploratória, no qual busca-se elucidar questões sobre a problemática. Porém, para que seja diagnosticado a sua finalidade, é necessário um levantamento bibliográfico e a análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Contudo, sabe-se que já fora mencionado, o teor desse trabalho que é estritamente bibliográfico e documental, inaplicado assim, a realização prática.

De todo modo, Antônio Carlos Gil (2008), afirma que pesquisas exploratórias tem a finalidade de esclarecer e modificar conceitos, haja vista uma formulação de problemas e possíveis soluções para o caso. Nesse sentido, o levantamento foi realizado através de pesquisas bibliográficas e documentais. Além do mais, essa análise serve para conhecimento, aprofundamento e desenvoltura da presente investigação, fazendo o uso de material já confeccionado, em especial de livros e artigos científicos disponibilizados física ou eletronicamente.

Com a utilização da pesquisa bibliográfica, observa-se uma série de vantagens, dentre elas, a permissão ao investigador de uma ampla cobertura e maior quantidade de fenômenos muito mais eficiente para uma análise direta (GIL, 2008).

Em contrapartida, no que diz respeito a pesquisa documental, observa-se a diferença entre a bibliográfica de acordo com a sua fonte. Logo, dispõe Gil que "a pesquisa documental se vale de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa." (GIL, 2009).

Nesse sentido, foi utilizado o método dedutivo, tendo em vista, partir de uma generalidade para uma questão particular. Logo, estuda-se o gênero feminicídio, para que, possa compreender a sua aplicabilidade nos tribunais.

Por fim, o que no presente trabalho foi utilizado, revistas científicas, documentos impressos e eletrônicos acerca do tema além de fazer um recorte material sobre trabalhos posteriores a reforma da previdência.

REVISÃO DE LITERATURA

SEGURADO ESPECIAL E SEUS REQUISITOS

Primeiramente, vale mencionar que a última classe dos segurados obrigatórios elencados pela legislação, são os segurados especiais. Dessa forma, a redação do artigo 195 §8º, da Constituição Federal, antecipa a determinação para que os legisladores tenham uma análise diversa quanto aos trabalhadores que exerçam atividade por conta própria, em regime de economia familiar, onde pratiquem menores produções advindas de seu sustento (BERNARDES, PEDROSA, 2020).

A categoria de segurado especial está prevista no artigo 195, §8º da Constituição Federal, sendo essa responsável por apresentar especificidades em comparação com as demais categorias de segurado obrigatório (SCHUTZ, 2020).

Os segurados obrigatórios da Previdência Social são as pessoas físicas classificadas como: o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Sendo assim, para deixar claro acerca dos segurados especiais, estes são definidos como sendo trabalhadores mais conhecidos no que se refere a aposentadoria rural, exercendo atividades rurais de maneira individual assim como o regime da economia familiar, sem qualquer vínculo empregatício (BERNARDES, PEDROSA, 2020).

Dito isso, sob a ótica do texto constitucional, se visualiza a ordem de que a base de cálculo das contribuições à segurança social do produtor rural tenha o resultado da venda da produção, passando a existir uma regra diversa para a participação do custeio (BRASIL, 1988).

Destarte, o trabalho exercido na zona rural que é praticado pelo segurado especial é essencial para a sua sobrevivência, bem como para a continuidade e progresso econômico e financeiro familiar, ocasionado em momentos que a reciprocidade e a colaboração doméstica são imprescindíveis, não utilizando de nenhum colaborador.

Sendo assim, o conceito real de economia familiar encontra-se no trabalho embasadas nas condições acima mencionadas. Logo, para serem considerados segurados especiais, tanto o cônjuge quanto os filhos maiores de 16 anos ou pessoas equivalentes devem servir de forma participativa no serviço rural dentro do grupo familiar (BERNARDES, PEDROSA, 2020).

O relator Min. Barroso do Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso Nº 1674221, determinou a orientação para o segurado especial, pois a proibição do trabalho de menores resta presente na lei e não deve ser arguida para prejudicá-los.

Consoante a redação do artigo 12, VII da Lei nº 8.212 de 1991 e o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213 de 1991 pela Lei 11.718 de 2008, é considerado segurado especial a pessoa física domiciliada em imóvel rural ou em aglomeramento urbano ou rural próximo que, individualmente, ou sob regime de economia familiar, ou sob auxílio eventual de terceiros, onde se passa a mútua ajuda em situações e que o produtor seja,

proprietário, usufrutuário possuidor, assentado, parceiro ou meeiro, comodatário ou arrendatário e que explore atividade: agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades consoante a lei, bem como os pescadores artesanais ou que se assemelham e que façam da pescaria uma profissão habitual ou principal meio de vida, ou cônjuge e companheiro, maior de 16 anos ou a este equiparado, do segurado de que correspondam os mencionados anteriormente e que trabalhem comprovadamente como grupo familiar (BERNARDES, PEDROSA, 2020).

Outro ponto importante trata-se da diferença do segurado especial que cultiva a terra por meio da agricultura ou pecuária, para o extrativista ser considerado segurado especial deve exercer a atividade de modo sustentável, sem esgotar recursos provenientes de floresta e demais biomas (SCHUTZ, 2020).

Muito se assemelha ao pescador artesanal, o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerado, o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas (BERNARDES, PEDROSA, 2020).

Ponto importante a ser destacado refere-se que o trabalhador deve apresentar a documentação referente ao período da efetiva atividade em regime de economia familiar em demonstrar o direito através de prova material (MARTINS, 2020).

Sendo assim, a colaboração do trabalhador rural segurado especial no exercício da atividade rurícola, é peça fundamental para a aquisição deste benefício por aposentadoria por idade, podendo ser realizado através de documentos que sirvam como prova no processo previdenciário. Os documentos são: o contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, comprovante de Cadastro Nacional de Colonização e Reforma Agrária, declaração de sindicatos de trabalhadores rurais, devidamente registrado pelo Ibama e outros (BERNARDES, PEDROSA, 2020).

Segundo Gaspari (2013), é importante que o agricultor na qualidade de segurado especial, para fazer as notificações correspondentes por conta própria, acompanhado pelo órgão Seguridade Social (INSS), cuja missão é prestar a proteção necessária se as condições mínimas essenciais forem atendidas no lugar certo na categoria.

Ainda conforme Gaspari (2013, p. 47) "[...] é fundamental que o segurado faça a comprovação da idade mínima exigida no momento do requerimento do benefício da aposentadoria rural, assim como comprovar o efetivo exercício da atividade rural".

Contudo, mesmo diante de uma tutela constitucional, os trabalhadores rurais necessitam satisfazer um enorme procedimento burocrático seja pelo INSS ou pela Justiça Federal sobre o consentimento e manutenção do benefício pleiteado para a aposentadoria rural.

Ainda assim, o trabalhador que desempenhe atividades correlatas à indústria, comércio ou prestação de serviços no âmbito rural e que efetivar seu cadastro como MEI não poderá ser privado da condição de segurado especial da previdência social. Este segurado é capaz de permanecer com a aposentadoria de um salário-mínimo, dentro da carência por intermédio do exercício rural (BERNARDES, PEDROSA, 2020).

Ademais, este segurado deverá exercer atividade rural ainda completar a idade mínima exigida para obtenção desta aposentadoria por idade, e é neste momento que será capaz de solicitar o benefício ora mencionado. Logo, executa o direito adquirido, onde ele, mesmo que não tenha solicitado a aposentadoria por motivo de idade rural, integre de maneira simultânea tanto a carência como idade.

Além disso, considerando a redação do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, o segurado deve envolver-se em atividades rurais ao atingir a idade máxima de admissão a idade de aposentadoria quando você pode reivindicar este benefício. Além da possibilidade de direitos adquiridos, se seguro especial, ainda que não solicitado a ingressar na mesma época após a aposentadoria por idade rural, antes de duas condições, necessidade e idade (BRASIL, 1998).

Acesso à emissão de pensão por morte conforme Lei nº 9.032 de 28.04.1995, o segurado especial determina como renda mensal o valor correspondente ao salário mínimo. no a possibilidade de pagamentos mensais alternados, o valor corresponde pensão por invalidez, que seria obrigatória para a seguradora cujo cálculo é de acordo com a legislação vigente.

TIPOS DE APOSENTADORIA RURAL

A aposentadoria por idade rural consoante o artigo 48, §1º da Lei nº 8.213 e o artigo 201, §7º, inciso II da Constituição da República é uma espécie de benefício da

previdência conferido aos trabalhadores rurais. Quando informam particularidades e singularidades auxiliam de sobremaneira para que o benefício se desdobre sem maiores delongas.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 (BRASIL, 1991, s/p).

A Lei 10.666/2003 aceitou apenas o que a jurisprudência há muito decidiu e garantiu a justiça de uma pensão de velhice a um segurado que, tendo perdido esta qualidade, tivesse pelo menos o prazo de pagamento exigido pela vigência da carência na data do sinistro. O dispositivo não é adequado para todas as situações. Nem sempre é um encontro a solicitação de recebimento do benefício é a mesma do dia em que atinge a idade para receber esse tipo de égide. Pode acontecer que a seguradora sem informação, cumpra todos os requisitos, aposentar-se por idade - o limite de idade - mas aplicar somente depois de algum tempo. Considerando o tempo adicional exigido na data da inscrição, que pode ser maior, o segurado é incapaz de realizar. Se isso acontecer, seus direitos estão sendo violados aposentado de acordo com o regulamento em vigor, se preenchesse todos os requisitos (SANTOS, 2020).

As diretrizes previdenciárias são gradativamente mais rígidas, e que atualmente não basta somente apresentar a solicitação de aposentadoria e ter o benefício concedido sob um processo de análise rigorosa dos documentos rurais e que devem ser apresentados pelos segurados a fim de que sejam evitadas fraudes ou razões para se negar o pedido.

Com o advento da emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma legislativa alterou significativamente a forma sensível os benefícios previdenciários, inclusive para trabalhadores do campo. Sendo assim, a discrepância entre cidadão urbano e rural é de conhecimento público no país, registrado por vários indicadores sociais.

Quanto a aposentadoria por idade híbrida, com tempo rural e urbano concebida pela Lei nº 11.718 de 2008, é autorizado totalizar o tempo de atividade rural para completar a carência determinada para trabalhadores urbanos, perfazendo 180

meses de contribuição. Assim, os trabalhadores rurais que se deslocaram para a zona urbana, e que não possuem o prazo de carência suficiente para usufruir do benefício, poderão utilizar deste período para completar o requisito.

Desta forma, somando o tempo de serviço de campo, mas o tempo de contribuição, o trabalhador agrícola atinge a idade de aposentadoria. Este benefício decorre da necessidade de proteger todos os trabalhadores rurais que se mudou para grandes cidades, é possível requerer a pensão de velhice também e período de contribuição à pensão.

Embora criticado por muitos doutrinários, fazia parte da tradição previdenciária brasileira se aposentar por causa da jornada de trabalho, então, apesar disso o conceito de pensão de serviço permaneceu na ocorrência de outro método de aposentadoria. Com a reforma da previdência, implementada com a emenda constitucional nº 20/1998, o tempo serviço não é mais considerado na determinação de uma pensão, mas o tempo começa a pagar Previdência Social. De lá para aqueles que aderiram ao RGPS após a EC n. 20, não havia mais chance de recuar em relação à antiguidade (CASTRO & LAZZARI, 2023).

Dessa forma, quando acrescido o tempo de serviço no campo junto ao tempo de contribuição o trabalhador rural cumpre o prazo determinado para que seja alcançado a aposentadoria. Logo, este benefício surge na medida em que existe a necessidade de proteção a todos os trabalhadores rurícolas que se deslocaram para a área urbana. Esta aposentadoria híbrida em favor dos trabalhadores urbanos e rurais trouxe a possibilidade deste na fusão do período urbano e rural, a fim de que fosse suprida a carência mínima para a concessão do benefício.

A Lei 11.718 de 2008 estabeleceu uma nova modalidade de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não tenha como provar o concreto exercício do labor rural, mesmo com a interrupção no período anterior a efetivação da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria.

De acordo com o exposto acima, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 04/09/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA

DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABORCAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. [...]

2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. No art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não Documento: 99820665 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/09/2019 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Contudo, após a Reforma da Previdência, a aposentadoria por idade teve uma série de mudanças, sendo necessário 15 anos de contribuição para homens e mulheres. Idade de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens.

Já em se tratando da modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição urbana com contagem de tempo de atividade rural, vê-se a previsão do instituto ora estudado sobre todas as pessoas que tiveram atividades no meio rural e se deslocaram para as cidades. Estes indivíduos poderão empregar o intervalo de tempo rural para alcançar uma aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo a antecipação e aumento da aposentadoria.

Um trabalhador de campo tem a capacidade de se adaptar a dois gêneros por aposentadoria ou por idade ou prazo de pagamento. Por idade, como já mencionado acima, os segurados especiais têm a opção sem necessariamente contribuiu para a previdência social; a outra maneira é que os outros trabalhadores agrícolas têm que ter arrecadação junto ao Instituto da Segurança Social (INSS) é previsto em lei.

Caso o segurado tenha cumprido a prorrogação do prazo exigido para receber esses benefícios, a perda subsequente estando segurado, uma pessoa não pode impedir de receber uma indenização sob pena de indenização abuso do orçamento previdenciário. Esta é a arte. PBPS § 102 e RPS § 180. O subsídio é determinado de acordo com a legislação em vigor à época do cumprimento de todos os requisitos está cheio. É uma garantia constitucional de um direito adquirido que é respeitado na legislação seguro social (SANTOS, 2020).

A Lei 8.213 de 1991 atribui ao trabalhador a permissão ter o seu tempo de serviço rural acrescido ao seu benefício previdenciário sem a obrigação de ter contribuído para a previdência, mas fazendo necessário a comprovação da condição de segurado especial (BRASIL, 1991).

REQUISITOS PARA REQUERER A APOSENTADORIA RURAL

Inicialmente, cumpre mensurar que o Regime Geral de Previdência Social é administrado pelo INSS, que se trata de uma autarquia federal. Trata-se ainda, de um direito social que para ser usufruído tem-se que contribuir para a previdência social (SANTOS, 2016).

A Previdência social é regulamentada pela Lei nº 8.213/91, que dispõe o art. 1 vejamos:

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus Beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A inserção do trabalhador rural na previdência social se deu com a Constituição Federal, através do reconhecimento dos direitos e garantias desta classe através da proteção previdenciária. Posteriormente foram surgindo leis especiais para essa categoria, como a Lei nº 8.212 de 1991, que trouxe uma série de particularidades relacionadas ao alcance do benefício, ofertando não somente o tratamento diferenciado, mas tratando sobre direitos e garantias sociais, saúde e assistenciais para os trabalhadores urbanos e rurais.

Com o advento da Instrução Normativa de 77 de 2015, veio o detalhamento do meio de prova material, através do artigo 54, com observância do artigo 111. Sendo assim, os documentos como: certidão de casamento civil ou religioso, certidão de união estável, certidão de tutela ou de curatela, procuração, título de eleitor ou a ficha de cadastro eleitoral, certificado de alistamento ou quitação militar, comprovante de matrícula, comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais, ficha de associado, são todos documentos considerados para todos os membros da família que façam parte do grupo familiar (BRASIL, 2015).

De acordo com Gonçalves (2016, p. 43), “[...] existem duas espécies de provas: as de fonte ou específica que são provas externas ao processo, podendo ser objeto de prova uma pessoa que tenha conhecimento do fato. E as apontadas como provas de meios, são internas no processo e genérica, porém relevantes para a comprovação do alegado, um exemplo é a prova testemunhal e inspeção judicial”.

O objetivo de tais procedimentos é comparar as informações contidas nas provas formais, apresentadas pelo requerente conforme no decorrer da trajetória trabalhista rural.

Ainda segundo essa normativa em seu artigo 54, são exemplos de documentação comprobatória, o contrato individual de trabalho, a carteira de trabalho, a declaração

fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, bloco de notas do produtor rural comprovante de cadastro no INCRA, Declaração de Imposto de Renda.

Em consonância, verifica-se que o segurado especial tem que ser aquele que é quase miserável, possuindo assim, uma pequena porção de terras e sem qualquer auxílio maquinário ou de bem móvel (FURTADO, 2020).

Outro ponto importante a ser destacado é sobre os preconceitos e compreensões errôneas relacionadas aos trabalhadores rurais, advindos de práticas judiciária distantes da realidade social, que geram exclusão e em outras ocasiona a injustiça perante a coletividade na tentativa de proporcionar a inclusão destes trabalhadores (GARCIA, 2013).

Portanto, essas documentações são essenciais para o confronto entre as informações apresentadas e as provas entregues pelo requerente, advindas da trajetória do período rural. Por fim, nesse contexto, o direito à Previdência Social dos trabalhadores rurais e à garantia da dignidade tem sido alvo de preconceito e abandono durante décadas mesmo após a contribuição destes para o desenvolvimento da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo possibilitou examinar os aspectos dos benefícios concedidos aos empregados das áreas rurais como segurados especiais com base em seguridade social e conceitos, requisitos e tipos de pensão dentro do sistema legal à Constituição.

Digamos que a previdência atingiu o trabalhador rural aos 40 anos mais tarde nomeado como um trabalhador da cidade. A Constituição da República de 1988 mantém e a proteção dessa classe trabalhadora após anos de luta por seus direitos, benefícios individuais e previdenciários, ainda que esses direitos estejam pressentidos em lei. A aposentadoria diferenciada ao final da carreira profissional na área foi prevista por lei para proteger os trabalhadores em todo o território nacional.

Por fim, foram investigadas algumas pensões rurais, por Aposentadoria por idade rural, art. Lei nº 8.213/91 48, § 1º e art. 201, §7, Secção II da Constituição da República; começando após a aposentadoria uma contribuição urbana que leva em conta as atividades rurais e, finalmente, a aposentadoria de longo prazo a contribuição

do município considerando o tempo das atividades rurais, tudo isso de acordo com a Lei nº. 8 213/91.

A Previdência determina taxa especial para o empregado rurícola, apenas para segurados especiais na casa da família. É necessário para isso que o funcionário atenda aos requisitos legais para pertencer a esta categoria, certificado de seguro especial, idade e descoberta do clima campestre. Apesar das várias peculiaridades, o homem do campo tem o direito à mesma previdência social garantida pela constituição do país.

Todo empregado que trabalha na área rural tem direito a uma pensão rural manutenção e seus dependentes. Nas áreas rurais geralmente encontramos trabalhadores que trabalham em períodos alternados de suas atividades rurais e urbanas, previstos na Lei nº 8.213/1991 antes de 31 de outubro de 1991.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Rosiene Borges Reis. PEDROSA, Jussara. **A aposentadoria por idade rural**. 2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br/handle/123456789/1288>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8213&ano=1991&ato=9cETSE9UMFpWT829>. Acesso em: 13 julh. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008**. Dispõe sobre o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de janeiro de 2015. Seção 01. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 04. fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213/1991**. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e da outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em julh. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal**, RE 600616 Ag R/RS, 1ª Turma, Relator: Min. Barroso, Data do Julgamento: 10/09/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25263251/inteiro-teor-139235809>. Acesso em: 22 fev. 2023.

FURTADO, Lucas Cardoso. **A atividade rural: quantidade de produção e a caracterização do segurado especial**. 2020. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/atividade-rural-quantidade-de-producao-e-a-caracterizacao-do-segurado-especial/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

GASPARI, Marli. **Início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural**. [Trabalho de conclusão de curso], Juina – Mato Grosso, Faculdade do Vale de Juruena – AJES, Curso de Direito: 2013, p.45.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial**. 2013. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/silvio-marques-garcia.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL. Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MARTINEZ, W. N. **Curso de Direito Previdenciário**. Doutrina e Exercícios. 6. ed. São Paulo, 2014.

MARTINS, Douglas Eugênio. **Benefícios do Segurado Especial no Regime Geral da Previdência social: Caráter Previdenciário**. 2020. Disponível em: <http://www.revista.faculadedinamica.com.br/index.php/cienciadinamica/article/view/27/35>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Breves Comentários e o Benefício de Prestação Continuada**. Porto Alegre/ RS, Vol. 17 nº 202, 2016, p.34.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 10 ed. São Paulo, 2020.

SCHUTZ, Gustavo. **A efetividade dos direitos do segurado especial no regime geral da previdência social**. 2020. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/221931/001126335.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Ana Gabriela Rodrigues SALES; Valéria Amaro PARENTE; Sander Ferreira Martinelli NUNES APOSENTADORIA RURAL: ASPECTOS POLÊMICOS SOBRE O SEGURADO ESPECIAL - JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 01. Págs. 40-56. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1674221 SP. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 14/08/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701205490&dt_publicacao=04/09/2019. Acesso em 22 julh. 2023.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1788404 PR. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 14/08/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701205490&dt_publicacao=04/09/2019. Acesso em 22 julh. 2023.